

dela faz parte integrante, abrangendo todas as disposições com incidência na área objecto de suspensão.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo em 17 de Dezembro de 2008 para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área identificada na planta anexa é sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

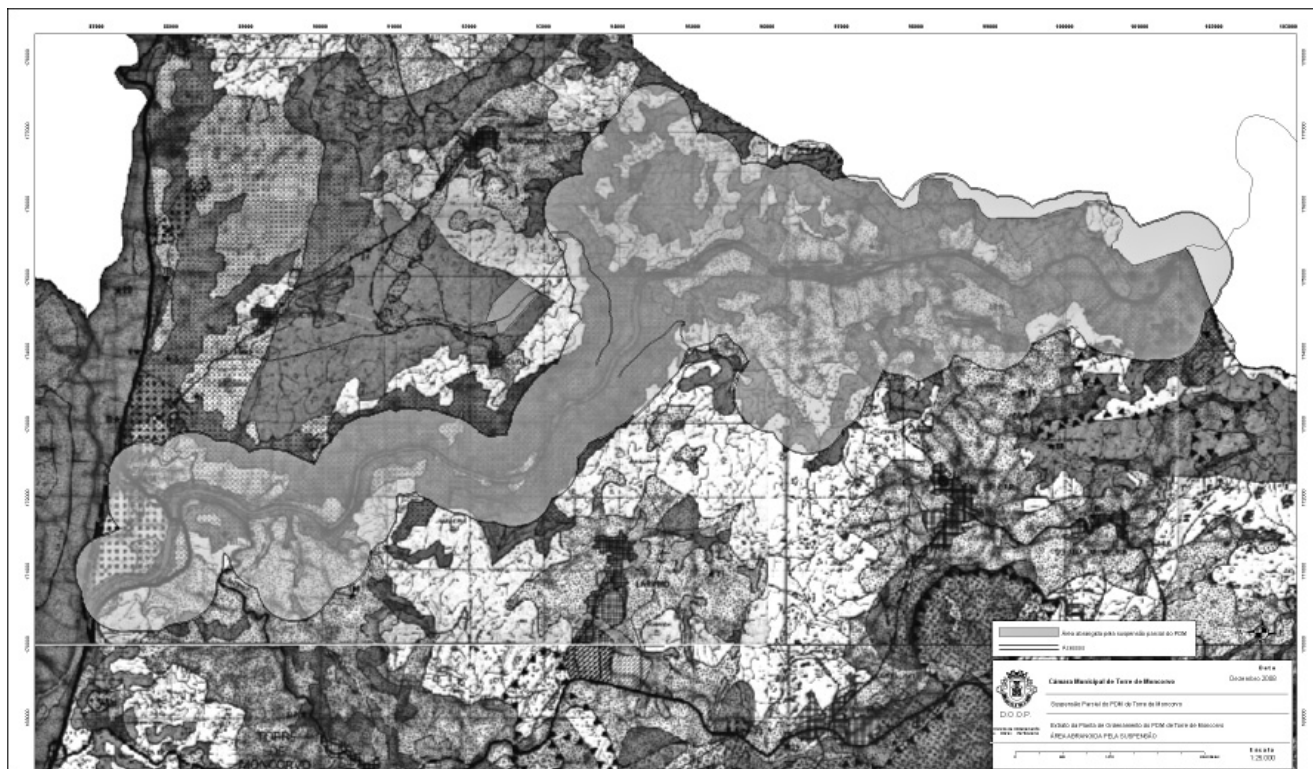
Ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, em área identificada na planta anexa, as seguintes acções não decorrentes da execução do empreendimento do aproveitamento hidroeléctrico do Rio Sabor:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção civil, ampliação, alteração, construção ou reconstrução, com excepção das que estejam isentas de licença ou comunicação prévia nos termos do RJUE;
- Trabalhos de remodelação de terrenos.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As presentes medidas preventivas vigoram por um prazo de dois anos, prorrogável por mais um se tal for necessário, caducando com a entrada em vigor da revisão do PDM de Torre de Moncorvo.



Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 209/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *b*) do artigo 2.º, onde se lê:

«*b*) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei,

do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4,10 kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;»

deve ler-se:

«*b*) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a

título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;»

2 — Na alínea x) do artigo 2.º, onde se lê:

«x) ‘Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho’ o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;»

deve ler-se:

«x) ‘Sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho’ o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde no trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;»

3 — Na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê:

«b) Potência térmica superior a $8,10^6$ kJ/h;»

deve ler-se:

«b) Potência térmica superior a 8×10^6 kJ/h;»

4 — Na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê:

«e) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;»

deve ler-se:

«e) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;»

5 — No corpo do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê:

«As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei, ou com elas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade;»

deve ler-se:

«As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei, ou com elas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade;»

6 — No n.º 4 do artigo 27.º, onde se lê:

«4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.»

deve ler-se:

«4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.»

7 — Na alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º, onde se lê:

«a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com condicionamentos legais e regulamentares, com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;»

deve ler-se:

«a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com condicionamentos legais e regulamentares, com o projecto aprovado e com as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;»

8 — Na alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º, onde se lê:

«a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;»

deve ler-se:

«a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;»

9 — No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

«A exploração de estabelecimento incluído no tipo 3 e o exercício de actividade produtiva similar ou local só podem ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.»

deve ler-se:

«A exploração de estabelecimento industrial incluído no tipo 3 e o exercício de actividade produtiva similar ou local só podem ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.»

10 — No n.º 3 do artigo 53.º, onde se lê:

«As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem sempre que seja necessário recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adopção, nos termos da lei, de

medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.»

deve ler-se:

«As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem, sempre que seja necessário, recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adopção, nos termos da lei, de medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.»

11 — Na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«*j*) A inobservância do disposto no artigo 8.º;»

deve ler-se:

«*j*) A inobservância do disposto no artigo 7.º ou no artigo 8.º;»

12 — Na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«*m*) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 53.º;»

deve ler-se:

«*m*) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 53.º;»

13 — Nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 67.º, onde se lê:

«2 — As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos de estabelecimentos industriais previstos no anterior regime jurídico de exercício da actividade industrial devem ser entendidas nos seguintes termos:

a) As referências ao actual tipo 1 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 1;

b) As referências ao actual tipo 2 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 2, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 1, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

c) As referências ao actual tipo 3 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 2, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

d) As referências ao actual tipo 4 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3.»

deve ler-se:

«2 — As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos de estabelecimentos industriais previstos no anterior regime jurídico de exercício da actividade industrial devem ser entendidas nos seguintes termos:

a) As referências ao anterior tipo 1 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 1;

b) As referências ao anterior tipo 2 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 2, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 1, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

c) As referências ao anterior tipo 3 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 2, desde que integralmente cumprido o respectivo procedimento de controlo da actividade industrial;

d) As referências ao anterior tipo 4 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3.»

14 — No n.º 3 do artigo 68.º, onde se lê:

«3 — Se a aplicação do presente decreto-lei, nos termos do número anterior, conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.»

deve ler-se:

«3 — Se a aplicação do presente decreto-lei, nos termos do número anterior, conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.»

15 — No n.º 5 do artigo 71.º, onde se lê:

«5 — Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global ao estabelecimento industrial, se a considerar indispensável, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 49.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.»

deve ler-se:

«5 — Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global ao estabelecimento industrial, se a considerar indispensável, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 49.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.»

16 — No n.º 1 da secção 2 do anexo I, onde se lê:

«1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4,10 kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

deve ler-se:

«1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica

contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

17 — No quadro II do n.º 1 do anexo v, onde se lê:

Quadro II

Factores de Serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia									
Instalação					Alteração (inclui regularização)				
DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relatório Segurança)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notificação Segurança)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 194/2000 e outras situações	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relatório Segurança)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notificação Segurança)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 194/2000 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia		
Instalação	Alteração	Regularização
1	1	1

Vistorias						
Instalação e Alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do DL 194/2000 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	3	4	5	5

Licença ambiental		Averbamento	Desselagem
Estabelecimentos existentes			
Actualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2

deve ler-se:

Autorização prévia									
Instalação					Alteração (inclui regularização)				
DL 173/2008 e DL 254/2007 (Relatório Segurança)	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Notificação Segurança)	DL 173/2008	DL 254/2007 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 173/2008 e outras situações	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Relatório Segurança)	DL 173/2008 e DL 254/2007 (Notificação Segurança)	DL 173/2008	DL 254/2007 (Relatório Segurança)	Pedido de exclusão DL 173/2008 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia		
Instalação	Alteração	Regularização
1	1	1

Vistorias						
Instalação e Alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do DL 173/2008 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	3	4	5	5

Licença ambiental		Averbamento	Desselagem
Estabelecimentos existentes			
Actualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2

Centro Jurídico, 26 de Dezembro de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.